## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016343-08.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Rosana Ramos
Requerido: Geraldo de Assis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 31 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1859/2012

VISTOS.

ROSANA RAMOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de GERALDO DE ASSIS, aduzindo em síntese que: 1) conviveu com o requerido de novembro de 2004 a dezembro de 2005; 2) no ato de rompimento da relação acordaram que o requerido lhe pagaria R\$ 40.000,00 se a ação trabalhista proposta por ele em face de RMT Motoco restasse procedente. Ingressou com a presente ação porque o requerido, vencedor na ação trabalhista mencionada, deixou de cumprir sua parte no acordo. Pediu a procedência para que seja o requerido condenado a pagar-lhe o valor atualizado de R\$ 93.173,72, conforme discriminado a fls. 04.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 27 e ss alegando litispendência com o processo de nº 1195/09 que tramita

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

perante essa 1ª Vara Cível, cuja sentença foi proferida em 16/08/2012. Sustentou que o contrato carreado com a inicial foi adulterado e pleiteou a exibição do documento original. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição. Nada alegou no tocante ao mérito propriamente dito. Pleiteou a improcedência da ação.

Réplica às fls. 38 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido pleiteou a realização de prova pericial no contrato de fls. 08 e a autora não se manifestou (cf. certidão de fls. 48).

O contrato original foi carreado a fls. 51.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 61/62 e 66.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A alegação de prescrição, deve ser afastada.

O art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil de 2002 prevê a prescrição em cinco (05) anos, para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos.

No último parágrafo do referido instrumento, constou que a quantia de R\$ 40.000,00 seria devida quando do trânsito em julgado da **sentença favorável**, proferida nos autos do processo trabalhista movido pelo aqui requerido contra a Empresa TMT Motoco do Brasil Ltda.

O acordo entre o réu e a empregadora foi feito em fevereiro de 2009 (cf. Fls. 69 a 76).

Já pelo documento de fls. 10, juntado pela própria autora, o conhecimento do acordo foi dado a ela em 04/05/2009.

Assim, entre tais "marcos", e o ajuizamento, não decorreu o prazo de cinco (05) anos.

•••

O original da confissão de dívida foi trazido a fls. 51 e contém o reconhecimento da firma lançada pelo réu, que intimado nos termos do despacho de fls. 57, pura e simplesmente silenciou (cf. fls. 58).

Nenhuma adulteração é perceptível à olho desarmado.

O réu não negou ter obtido êxito na demanda trabalhista, e recebido o numerário pactuado, o que abre para a autora o direito de pleitear a quantia prometida.

\*\*\*

Apenas um reparo merece a inicial: o valor atualizado do débito.

A fls. 04, a autora cobra o valor atualizado desde outubro de 2006. No entanto, conforme acima alinhavado, o recebimento da indenização trabalhista, não se deu nesta época e sim posteriormente, em fevereiro de 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido, Sr. **Geraldo de Assis** a pagar à autora, Sra. **Rosana Ramos**, o valor de **R\$ 40.000,00**, que deverá ser corrigido a partir de fevereiro de 2009 (data da homologação do acordo trabalhista); incidirão juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, ao 11 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

